



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.001908/2009-93
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2202-000.539 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 17 de setembro de 2013
Assunto IRPF
Recorrente ISABELI FONTANA FERNANDES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ISABELI FONTANA FERNANDES.

RESOLVEM os Membros da 2ª. Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. Fez sustentação oral a Dra. Vanessa Pereira Rodrigues Domene, OAB/SP n ° 158120.

(Assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros, Antonio Lopo Martinez, Rafael Pandolfo, Camilo Balbi (Suplente Convocado), Guilherme Barranco (Suplente Convocado), Pedro Anan Júnior e Pedro Paulo Pereira Barbosa.

RELATÓRIO

Em desfavor do contribuinte, ISABELI FONTANA FERNANDES, foi lavrado auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Física no valor de R\$ 1.842.948,89 (um milhão e oitocentos e quarenta e dois mil e novecentos e quarenta e oito reais e oitenta e nove centavos), acrescido da multa de ofício de 75% e juros de mora, e a Multa Isolada no valor de R\$ 1.122.673,27 (um milhão e cento e vinte e dois mil e seiscentos e setenta e três reais e vinte e sete centavos), referentes aos anos-calendário 2004, 2005 e 2006.

Os dispositivos legais infringidos constam do referido auto de infração.

Em consulta à Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is), as folhas 965 a 995, verifica-se que a autuação é decorrente das seguintes infrações:

1. Omissão de rendimentos recebidos de fontes pagadoras situadas no exterior:

Em relação aos rendimentos recebidos do exterior, consta que a contribuinte foi intimada por meio do Termo de Início de Fiscalização nº 246/08 a apresentar as cópias de todos os contratos de trabalho firmados no Brasil e no exterior, referentes aos anos calendário 2004, 2005 e 2006.

Com base na documentação apresentada às fls. 63 a 189, 381 a 480 e 584 a 721, a autoridade lançadora apurou o recebimento dos seguintes rendimentos tributáveis recebidos no exterior, parte deles não declarados pela interessada e objeto da autuação:

Valores em R\$	2004	2005	2006
Rendim. Rec. No Exterior (fls. 936 a 937)	5.402.043,09	2.368.707,49	1.075.976,21
(-) Rendimentos declarados (fls. 07, 12 e 17)	3.680.140,49	15.700,00	82.000,00
Rendimentos Omitidos (fl. 936 e 937)	1.721.902,60	2.353.007,49	993.976,21
Imposto pago no exterior a ser compensado	0,00	0,00	0,00

Tocante à compensação do imposto pago no exterior, foram observados os acordos e tratados internacionais firmados entre o Brasil e o país de origem dos rendimentos e a reciprocidade de tratamento. Esclarece a autoridade lançadora que, apesar da contribuinte ter apresentado comprovantes de pagamento de impostos no exterior referentes aos anos calendário de 2005 a 2006 (fls. 587, 588, 603, 618, 648, 617, 646, 476, 760, 763, 617, 646, 747, 669, 668, 669, 688, 671, 752, 757, 670 e 690), esses valores não foram considerados no lançamento para fins de compensação, uma vez que a interessada apresentou as declarações dos anos-calendário 2005 e 2006 no modelo simplificado (fls. 12 e 17). Com relação ao ano calendário 2004, a contribuinte compensou R\$ 1.012.038,64 a título de imposto pago no exterior (fl. 07), mas só apresentou a comprovação de R\$ 175.759,51 (fls. 937, 930, 931, 932, 465, 475, 765 a 779). A

compensação indevida resultou em notificação de lançamento - processo administrativo fiscal n° 11516.001911/2009-15.

2. Omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos adquiridos em reais

Relata a autoridade lançadora que em 15/10/2001 a contribuinte adquiriu um terreno urbano, designado por área 24 - Condomínio horizontal unifamiliar Vilas do Porto - Aldeia 3 - Porto da Lagoa - Lagoa da Conceição - Florianópolis (SC) pelo custo de R\$ 36.290,00, tendo alienado esse imóvel em 31/08/2005 pelo valor de R\$ 525.000,00 e, conforme manifestado pela interessada (fl. 68), não houve a apuração do ganho de capital.

Foi então apurado o ganho de capital conforme demonstrativo de fls. 946 e

947 e lançado o imposto de R\$ 62.207,89, de acordo com a legislação tributária aplicável.

3. Ganhos de Capital na alienação de bens e direitos

3.1 Omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos adquiridos em moeda estrangeira.

A contribuinte adquiriu em 05/11/2002 um apartamento na cidade de New York City, NY, EUA, pelo custo de US\$ 695.000,00 com despesas de aquisição de US\$ 14.190,00, o qual foi alienado em 19/10/2005 pelo valor de US\$ 1.160.000,00 com despesas de alienação de US\$ 98.195,00.

Consta que a contribuinte não informou o ganho de capital na declaração de ajuste anual do IRPF - 2006, ano-calendário 2005, tampouco houve a comprovação do recolhimento do imposto devido (fl. 952).

Foi apurado o ganho de capital de acordo com a legislação aplicável, conforme demonstrativo de fls. 948 a 950, obtendo-se a base de cálculo de R\$ 640.472,00 e o imposto devido sobre o ganho de capital de R\$ 96.700,94.

3.2. Omissão de juros recebidos em conta remunerada mantida no exterior.

Com base nos documentos apresentados pela contribuinte, constatou-se que ela obteve rendimentos relativos a juros recebidos em conta bancária no exterior (fls. 282 a 380), o qual implica na apuração de ganhos de capital.

Foi elaborada, com base nos extratos apresentados pela contribuinte, a planilha de fls. 724 a 725, que demonstra os valores dos juros convertidos em reais.

Intimada (fls. 722) a comprovar o pagamento de impostos relativo ao ganhos de capital referente aos juros recebidos nos anos-calendário 2004 e 2005, a interessada alegou que não conseguiu obter os comprovantes com os Bancos nos EUA, muito embora os impostos

devidos tenham sido descontados diretamente nas suas contas bancárias.

Como tais descontos não foram localizados nos extratos bancários apresentados à fiscalização (fls. 282 a 380), foi efetuado o lançamento referente ao ganho de capital.

4. Dedução da base de cálculo pleiteada indevidamente (ajuste anual).

Dedução indevida de dependente. A contribuinte informou como dependente na DIRPF 2005, ano-calendário 2006, sua mãe Maribel Bergossi, CPF nº 394.125.049-34.

Na autuação, foi procedida a glosa dessa dedução, porquanto a citada dependente apresentou declaração de ajuste anual em seu próprio nome e não poderia ser considerada dependente na DIRPF da filha.

5. Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Conforme as informações prestadas por instituições financeiras (fls. 12, 17 e 22), a contribuinte movimentou nos anos de 2005 e 2006 recursos que ultrapassaram 10 (dez) vezes o total dos rendimentos declarados.

No ano de 2005, foram movimentadas nas instituições financeiras Banco do Brasil, CNPJ 00.000.000/0001-91, HSBC Bank Brasil S.A., CNPJ 01.701.201/0001-89, e Banco Bradesco, CNPJ 60.746.948/0001-12, quantias que totalizaram R\$ 2.941.282,26 (fls. 22, 25 e 26), mas a interessada informou na sua declaração de ajuste anual do imposto de renda rendimentos que somaram R\$ 31.200,74 (fl.12).

Da mesma forma, no ano de 2006, foram movimentados R\$1.361.334,01 nas contas bancárias da contribuinte (fls. 22, 27, 28 e 29), mas os rendimentos declarados totalizaram R\$ 86.945,77 (fl. 17).

Assim, por meio do Termo de Início de Fiscalização nº 246/08 foi solicitado à contribuinte a apresentação dos extratos bancários e também a comprovação da origem dos recursos movimentados referente aos períodos de 01/2005 a 12/2005 e 01/2006 a 12/2006 (fls.59 a 62).

Em atenção, a mesma apresentou os documentos de fls. 63 a 523 e prestou os seguintes esclarecimentos à fl. 67:

"No ano calendário de 2005, a razão da movimentação bancária da declarante ter sido muito superior aos valores de sua renda auferida no mesmo exercício reside no fato do uso, através do sistema bancário, do dinheiro em espécie que se encontrava em poder da declarante já desde o ano anterior, em moeda nacional e em dólares americanos, devidamente declarado no IRPF do ano calendário de 2004, além da venda do bem imóvel situado na Rod. SC 405, Rio Tavares, Florianópolis/SC, adquirido por Benoit Cousin, CPF 059.755.807-81, pelo valor de R\$ 525.000,00 (quinhentos e vinte e cinco mil reais)".

"[...] da mesma forma, no ano calendário de 2006, a razão da movimentação bancária da declarante ter sido muito superior aos valores de sua renda auferida no mesmo exercício reside também no fato do uso, através do sistema bancário, do dinheiro em espécie que encontrava-se em poder da declarante já desde os anos anteriores, em moeda nacional e em dólares americanos, devidamente declarado nos IRPFs dos anos calendário de 2004 e 2005".

Acontece que na declaração de bens e direitos dos exercícios de 2006 e 2007 (anos calendário de 2005 e 2006) o montante de dinheiro em espécie em poder da declarante permaneceu constante, entendendo a autoridade lançadora que a resposta da contribuinte não foi suficiente para justificar a origem dos recursos movimentados.

Assim, foram elaboradas planilhas (fls. 571 a 576) com base nos extratos bancários apresentados pela contribuinte, referentes aos anos-calendário de 2005 e 2006 (fls. 199 a 281, 497 a 508, 513 a 523), e, por meio da Intimação nº 514/08 a mesma foi reintimada a informar a origem dos recursos depositados em suas contas bancárias nos anos de 2005 e 2006 (fls. 569 a 570).

Em resposta A Intimação nº 514/08, a contribuinte prestou a seguinte informação: "A origem dos recursos depositados nas contas correntes de sua titularidade, conforme as planilhas 'Depósitos Bancários sem origem' e 'Depósitos sem origem em contas no exterior', anexas A intimação referida, são os trabalhos realizados pela declarante no exterior, e os respectivos rendimentos desses trabalhos, ou seja, depois de receber no exterior os valores decorrentes dos trabalhos que lá realizava, a declarante mandava dinheiro para suas contas bancárias no Brasil para pagar suas obrigações e eventuais compromissos financeiros aqui (no Brasil) assumidos; do mesmo modo, todos os depósitos feitos em conta no exterior são provenientes dos trabalhos realizados pela declarante no exterior, como informado e demonstrado pelas suas declarações de renda feitas ao Fisco dos EUA" (fl. 582).

Todavia, no comparativo dos dados constantes nos extratos bancários (fls. 199 a 380; 497 a 508; 513 a 523) com as informações contidas nos relatórios "Women Amministrazione" (fls. 590 a 591; 604 a 606), "Bulletin de paie" (fls. 593 a 594; 607 a 610), "Models Jobs Statement" (fls. 382 a 386), e "Model Statement Details" (fls. 623 a 643; 653 a 665; 677 a 683; 701 a 703) verificou a fiscalização que não há coincidência de datas e valores entre os pagamentos e os depósitos, não sendo possível vincular os rendimentos do trabalho de modelo com os depósitos efetuados nas contas bancárias da contribuinte fiscalizada.

Cientificada (fl. 722), a interessada informou que: "com referência aos depósitos relacionados na planilha 'Depósitos bancários sem origem em contas mantidas no Brasil', como já foi informado anteriormente foi a própria contribuinte que realizou referidos depósitos, nos anos de 2005 e 2006, notadamente quando precisou fazer a troca de moeda estrangeira (dólares americanos) por moeda nacional para fazer frente aos seus compromissos, convindo lembrar que a moeda estrangeira que estava em seu poder foi declarada no ano exercício de 2004;

contudo, a contribuinte não tem mais em seu poder os comprovantes dos depósitos realizados" (fls. 744 e 745).

Sobre a posse dos recursos em moeda americana no ano 2004, a contribuinte prestou o seguinte esclarecimento: "a declarante não possui nenhuma comprovação da posse dos recursos em moeda americana no ano de 2004, no valor de US\$ 300,000.00 (trezentos mil dólares americanos), pois sempre ganhou aos poucos, e por isso, sempre trouxe aos poucos do exterior, sempre em quantias inferiores a US\$ 10,000.00 (dez mil dólares), o que a desobrigava de qualquer declaração na entrada do País; foram inúmeros os trabalhos feitos no estrangeiro e inúmeras viagens (o que pode ser constatado pelas informações de saída e de regresso da declarante ao País durante o ano de 2004), e a declarante foi juntando todo esse dinheiro aos poucos e, por fim, cumpriu com sua obrigação legal de declarar à Receita Federal do Brasil todo o montante (fl. 582)".

Apesar de a contribuinte alegar o porte de moeda estrangeira em espécie, não houve a comprovação da operação de câmbio.

Consta, ainda, que a explicação da contribuinte não foi aceita para justificar os depósitos nas contas bancárias mantidas no Brasil porque não é crível que ela tenha realizado tantas viagens. Exemplifica a fiscalização, nesse sentido: "em setembro de 2006 o total depositado foi de R\$ 174.936,44 (fl. 941). Se a contribuinte portava menos de R\$ 10,000.00 em cada viagem, seriam necessárias 17 viagens para o Brasil, ou seja, no mínimo 33 viagens no trecho Brasil - EUA. Se considerarmos que o tempo de voo de São Paulo a Nova York é de 9 horas, seriam necessárias 297 horas para a realização das viagens (41% do tempo disponível no mês)".

Discorre ainda a fiscalização, que conforme o disposto no art. 65 da Lei 9069, de 29 de junho de 1995, o porte de moeda estrangeira em espécie estava limitado a R\$ 10.000,00 e observa que na declaração de bens e direitos contida na declaração de ajuste anual do IRPF - 2005 (fl. 09) a contribuinte informou a posse de dinheiro em espécie em moeda americana, em 31/12/2004, no valor de US\$ 300,000.00 (R\$ 839.490,00), mas na declaração de bens do ano seguinte não existe nenhuma informação sobre a posse de moeda americana (fls.13 e 14), destacando, ainda, que não foi apresentado nenhum outro documento para comprovar a posse de US\$ 300,000.00 em 31/12/2004.

Com relação aos depósitos nas contas bancárias mantidas nos EUA, a contribuinte informou que os valores depositados no ano de 2005 (US\$ 284,712.74; US\$ 276,989.52; US\$ 91,680.75) referem-se à venda de um imóvel localizado na 330 East 38th Street, em Nova York (fl.782), e que o depósito realizado no dia 06/12/2006, no valor de US\$ 38.586,00, foi decorrente de restituição de imposto estadual (fl. 954).

A interessada também apresentou uma declaração do banco HSBC na qual consta que os depósitos com os históricos "CAMBIO FINANC" e "CAMBIO EXPORT" registrados na conta 0134-23365-07 referem-se às remessas efetuadas do exterior (fl.784).

Além disso, declarou que os valores depositados no ano de 2006, notadamente os depósitos de US\$ 100,000.00 referem-se a adiantamentos de pagamentos feitos pela agência Women (fl. 782).

Considerando as informações disponíveis, a autoridade lançadora procedeu revisão da planilha de depósitos sem origem (fls. 938 a 943) e efetuou o lançamento por omissão de rendimentos com base na presunção legal para os depósitos sem comprovação de origem, os quais se encontram listados as fls. 984 a 985, com base no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

6. Multa isolada - Falta de recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Física devido a título de carne-leão.

O autuante efetuou o lançamento da multa isolada decorrente da falta de recolhimento do IRPF devido a título de carne-leão, em virtude das omissões de rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior nos anos-calendário 2004, 2005 e 2006. Intimada, a contribuinte não apresentou comprovação do recolhimento do carne-leão a que estava sujeita mensalmente na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 1988. A fl. 992 consta o valor do imposto referente ao carne-leão, calculado com a aplicação da tabela progressiva mensal e o lançamento referente à multa isolada calculada sobre esse valor (50%).

Consta ainda do mesmo relatório, que foi elaborada representação fiscal para fins penais, por haver indícios de crime contra a ordem tributária.

Em 15/06/2009, a contribuinte, mediante procurador constituído (fl. 1041), apresenta a impugnação de folhas 1.020 a 1.040, na qual, após resumo das infrações imputadas, apresenta suas razões.

Tocante aos FATOS, alega, em síntese:

1. Rendimentos recebidos de fontes do exterior

Afirma que não é possível inferir-se com clareza absoluta das planilhas elaboradas pela fiscalização os valores mencionados no auto de infração. Nesse sentido, questiona como a planilha de fl. 934, na qual foram consolidados todos os rendimentos recebidos pela impugnante no exterior no ano de 2004, traz o montante total de R\$ 4.788.690,48, enquanto a autoridade fiscal considerou o valor de R\$ 5.402.043,09 para lavratura do AI. Disso também decorre o erro no valor apurado de R\$ 1.721.902,60 a título de rendimentos omitidos pela impugnante no ano de 2004.

Aduz que os vultosos valores apontados como rendimentos recebidos pela impugnante no exterior nos anos calendário 2005 e 2006, de R\$ 2.638.707,49 e R\$ 1.075.976,21, respectivamente, não condizem com os valores informados nas declarações do imposto de renda norte-americano, tampouco com a documentação apresentada, sendo impossível saber como a autoridade lançadora chegou a esse montante.

Por tais motivos e devido à complexidade dos cálculos, é imperiosa a realização de perícia, o que desde já requer.

Tocante aos comprovantes de pagamento de impostos no exterior apresentados na ação fiscal e não considerados na apuração do imposto lançado, alega a flagrante dupla tributação(bis in idem), uma vez que a autoridade lançadora está exigindo os impostos mesmo tendo a contribuinte apresentado os comprovantes de pagamento, pelo simples fato de ter cometido o equívoco de apresentar suas declarações no modelo simplificado.

Em relação à alegada 'compensação Indevida' no ano calendário de 2004, que resultou em notificação de lançamento no Processo Administrativo Fiscal nº 11516.001911/2009-15, destaca que a autoridade fiscal desconsiderou os documentos de folhas 25 a 34 (com tradução juramentada as folhas 35 a 41) e 42 a 55 (com tradução juramentada às folhas 56 a 71) do referido feito fiscal, que comprovam cabalmente o recolhimento total de US\$ 300.611,00 (trezentos mil, seiscentos e onze dólares norte-americanos) nos Estados Unidos da América e não apenas US\$ 36.001,07 (trinta e seis mil e um dólares norte americanos e sete centavos), como concluído as folhas 87 e 90. Particularmente os documentos de folhas 45 e 46 (com tradução juramentada As folhas 60 e 61) do referido processo, que comprovam o recolhimento de US\$ 263.000,00 (duzentos e sessenta e três mil dólares norte americanos) aos Estados Unidos da América, foram ignorados pela fiscalização no demonstrativo de folhas 87 e 90 do mencionado Processo Administrativo Fiscal nº 11516.001911/2009-15. Considerando-se esses documentos, estará devidamente comprovada a correta compensação do valor de R\$ 1.012.038,64 (um milhão, doze mil e trinta e oito reais e sessenta e quatro centavos), tendo em conta a conversão pelas respectivas taxas de câmbio.

2. Ganhos de capital na alienação de bens e direitos.

Quanto à omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos adquiridos em reais, alega a impugnante que informou expressamente à folha 744 que arcou com as despesas de pagamento da comissão de corretagem de 6% (seis por cento) ao corretor que intermediou o negócio, uma vez que era sua obrigação legal, de acordo com o artigo 725 do Código Civil, todavia, a autoridade lançadora desconsiderou essa informação e não abateu nos cálculos os valores pagos a esse título. Lembra que por se tratar de obrigação legal, não cabe exigir prova concreta do referido pagamento, tendo em vista a presunção legal do mesmo, conforme disposto no art. 334, IV, do Código de Processo Civil Brasileiro. Portanto, está incorreta a apuração dos referidos valores.

Em relação A omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos adquiridos em moeda estrangeira assevera que também informou expressamente, à folha 952, que o pagamento do Imposto nos Estados Unidos da América referente ao ganho de capital sobre a venda do Imóvel localizado na 330 East 38th Street, em Nova York, está sendo apurado, em sede de recurso administrativo, motivo pelo qual ainda não foi pago, mas, tão logo seja corretamente apurado, referido Imposto será pago naquele país.

Acrescenta que a legislação fiscal norte-americana prevê a dedução de US\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil dólares) na base de cálculo

do ganho de capital proveniente da venda da residência principal. Tal previsão encontra-se expressa na Seção 121 do Código Fiscal norte-americano (United States Internal Revenue Code), a legislação que rege o sistema fiscal dos EUA. Esta informação também foi transmitida expressamente pela impugnante à autoridade fiscal, que, entretanto, desconsiderou-a totalmente na apuração do quantum.

Entende que nessas circunstâncias, e mesmo a despeito da incorreta apuração do valor do imposto, não se pode exigir da Impugnante o pagamento deste imposto se é certo que ele será exigido pelo governo norte-americano, sob pena de incorrer em dupla tributação.

Diz estar caracterizada hipótese de prejudicialidade externa, uma vez que, tendo em vista a localização do imóvel no território norte-americano, antes da correta apuração e respectivo pagamento nos Estados Unidos da América, do imposto referente ao ganho de capital sobre a venda do imóvel acima citado, não se pode exigir da Impugnante o pagamento deste imposto.

Quanto a última omissão, de juros recebidos em conta remunerada mantida no exterior, argumenta que embora não tenha obtido os comprovantes com os bancos dos EUA, conforme esclarecido A. fl. 744, todos os impostos foram devidamente descontados diretamente das contas da impugnante, tratando-se de fato público e notório, conforme disposto no art. 334, I, do CPC, que, no mundo inteiro, todo e qualquer valor creditado pelo banco na conta corrente do cliente, decorrente do pagamento de juros, trata-se de valor líquido, ou seja, descontados os impostos devidos.

3. Dedução indevida de dependente

Alega que de fato sua mãe Maribel Bergossi Fontana é sua dependente, vez que arca com o sustendo da mesma conforme já informado a fl. 66, requerendo a improcedência da infração.

4. Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Relata as comunicações entre a autoridade lançadora e transcreve os esclarecimentos prestados na oportunidade. Acrescenta que, além dessas informações, apresentou, a fl. 784, uma carta do Banco HSBC, declarando que os lançamentos feitos em sua conta corrente sob as expressões "CAMBIO FIANC" e "CAMBIO EXPORT" referem-se a valores oriundos de transferências do exterior, comprovando, cabalmente, que a origem dos recursos depositados nas contas correntes de sua titularidade foram os trabalhos realizados no exterior.

Alega o bis in idem, posto que os rendimentos recebidos no exterior e enviados para suas contas bancárias no Brasil serão duplamente tributados, no caso, como "rendimentos recebidos de fontes no exterior" e como "depósitos bancários de origem não comprovada".

Cita precedente do Conselho de Contribuintes segundo o qual a "dupla penalização sobre a mesma base de cálculo, envolvendo o mesmo fato jurídico, não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico" (1º CC — 2a Camara — Ac. 102-48728/2007).

5. Multa isolada. Falta de Recolhimento do IRPF a título de carnê leão.

Discorre que o egrégio Conselho de Contribuintes tem entendimento sedimentado no sentido da inaplicabilidade de multa de ofício e da multa isolada concomitantemente, pela evidente e inquestionável ausência de amparo legal, em nosso ordenamento jurídico para a dupla penalização sobre a mesma base de cálculo, envolvendo o mesmo fato jurídico. Transcreve acórdãos e requer sua exclusão.

No item II de sua impugnação, discorre a interessada quanto ao DIREITO E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS, expondo as razões abaixo sintetizadas:

Repisa que seu direito funda-se no princípio da proibição de dupla tributação que rege o sistema tributário brasileiro, bem como na previsão expressa de compensação do imposto pago no exterior trazida pela Instrução Normativa SRF nº. 15/2001, nos artigos 24, 29 e 36, especialmente.

Em face do Ato Declaratório SRF nº 28/2000, que permite a compensação no Brasil do imposto pago nos Estados Unidos da América, por reciprocidade de tratamento e do Decreto nº. 70.506/72 e Lei Federal nº. 9.250/95, que estabelecem expressamente a compensação (e sua devida forma) dos impostos pagos no exterior, notadamente na França e nos Estados Unidos da América, a impugnante tem o direito de compensar os impostos pagos nos EUA, em sua integralidade, até o limite correspondente a diferença entre o imposto calculado com a inclusão dos rendimentos lá auferidos e do imposto calculado sem inclusão desses rendimentos; e, ainda, os impostos pagos na França, até o limite equivalente a fração do imposto brasileiro correspondente a participação dos rendimentos lá auferidos na renda tributável no Brasil.

Pelo mesmo fundamento - a proibição de dupla tributação, defende seu direito de compensar os impostos pagos no exterior no ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 1.012.038,64, conforme sua DIRPF.

No que refere aos ganhos de capital com a alienação de bens e direitos adquiridos em reais e em moeda estrangeira, dos juros em conta remunerada mantida no exterior, dedução indevida de dependente, depósitos bancários de origem não comprovada e multa isolada em razão da falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, repisa os argumentos já transcritos no item 2, acima.

No item III, requer a produção de todos os meios de provas em direitos admitidas que se façam necessárias no decorrer do processo.

No item IV requer a realização de perícia contábil, indicando contador e apresentando quesitos.

Ao final, requer seja acolhida a impugnação e cancelado ou anulado o lançamento.

Conforme termo de juntada de documentos, fl. 1054, foi anexada aos autos manifestação subscrita por procurador também constituído pela

impugnante, Dr. Fábio Lugari Costa (fls. 1055 a 1070), datada de 23 de junho de 2009, onde são reforçados os argumentos já apresentados na impugnação, acrescentando que possui outros documentos a serem apresentados, em face do que requer a suspensão do processo pelo prazo de 90 dias para anexação dos mesmos. Aponta, ainda, que o lançamento ofendeu aos princípios constitucionais da legalidade, segurança jurídica e da razoabilidade em face do uso das presunções legais no âmbito do direito tributário, e defende a inconstitucionalidade do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Em 01/09/2010, por intermédio do procurador acima indicado, a impugnante atravessou aos autos outra manifestação, onde aponta erro por parte da fiscalização na consolidação dos valores referentes aos rendimentos recebidos no exterior no ano calendário 2004, mesmo argumento já constante da impugnação de fls. 1024 a 1040; tocante a omissão de juros recebidos em conta remunerada mantida no exterior, pede que seja observada a Instrução Normativa nº 599, de 28 de setembro de 2005, que isenta as operações de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) por mês do ganho de capital, e, quanto a essa infração, aduz que houve um ardil por parte da autoridade lançadora, ao inserir o valor de R\$ 640.472,97 a fl. 977 do AI, quando, a fl. 976, indicou que o valor referente a mês de outubro de 2005 seria de R\$ 1.997,53. Tocante aos depósitos bancários de origem não comprovada, apresenta razões de direito para afastar o procedimento da autoridade lançadora, questionando, novamente, a presunção. Requer, ao final, a conversão do feito em diligência para melhor se apurar o ocorrido.

A DRJ julga a impugnação procedente, nos termos da ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO EXTERIOR. TRATAMENTO FISCAL.

Os rendimentos comprovadamente omitidos na declaração de ajuste, detectados em procedimento de ofício, serão adicionados A. base de cálculo declarada, para efeito de cálculo do imposto devido.

IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. ACORDO. RECIPROCIDADE DE TRATAMENTO.

As pessoas físicas que declarem rendimentos provenientes de fontes situadas no exterior poderão deduzir do imposto apurado na declaração de ajuste, o cobrado pela nação de origem daqueles rendimentos, quando estiverem em conformidade com o previsto no acordo ou convenção internacional fixado com o país de origem dos rendimentos (se não houver sido restituído ou compensado naquele país) ou quando haja reciprocidade de tratamento em relação aos rendimentos produzidos no Brasil.

IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. DECLARAÇÃO DE AJUSTE a ANULA NO MODELO SIMPLIFICADO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO.

O contribuinte que deseje compensar imposto pago no exterior não pode optar pela Declaração Simplificada.

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE FONTES NO EXTERIOR. PAGAMENTO MENSAL DO TRIBUTO.

Está sujeita ao pagamento mensal do imposto a pessoa física que receber de fontes situadas no exterior rendimentos que não tenham sido tributados na fonte.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Por disposição legal, caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, de forma individualizada.

DEDUÇÃO DE DEPENDENTE. PAIS.

Os pais podem ser considerados como dependente, para fins de dedução na declaração de ajuste anual, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNÊ-LEÃO.

devida a multa isolada concomitantemente com a multa sobre o imposto suplementar apurado na declaração, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão), que deixar de fazê-lo, por serem penalidades que têm por origem fatos distintos.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS. DISTRIBUIÇÃO DO ONUS DA PROVA.

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

AFIRMAÇÕES RELATIVAS A FATOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

O conhecimento de afirmações relativas a fatos, apresentadas pelo contribuinte para contraditar elementos regulares de prova trazidos aos autos pela autoridade fiscal, demanda sua consubstanciação por via de outros elementos probatórios, pois sem substrato mostram-se

como meras alegações, processualmente inatáveis.

PROVAS. MOMENTO PARA APRESENTAÇÃO.

O prazo para apresentação de provas no processo administrativo fiscal coincide com o prazo de que o contribuinte dispõe para impugnar o lançamento, salvo se comprovada alguma das hipóteses autorizadoras para juntada de documentos após esse prazo.

PERÍCIA.

Cabe ao julgador administrativo apreciar o pedido de realização de perícia, indeferindo-o se a entender desnecessária, protelatória ou impraticável, ou ainda, não conhecê-lo quando o requerimento não preencher os requisitos legais.

*Impugnação Improcedente**Crédito Tributário Mantido*

Intimada do acórdão proferido pela DRJ, a contribuinte interpôs recurso voluntário, onde reitera argumentos da impugnação. Enfatiza os seguintes pontos:

- Da ofensa ao contraditório, ao princípio da ampla defesa e ao princípio da verdade material, tendo em vista que os seu pedido de perícia foi indeferida;

- Dos rendimentos recebidos de fontes no exterior – Omissão de rendimentos de fontes no exterior efetivamente erro por parte da fiscalização na consolidação dos valores referentes aos rendimentos recebidos no exterior no ano de 2004. Na planilha consolidada (e não comprovada) pela fiscalização indica o montante de R\$ 4.788.690,48 (quatro milhões, setecentos e oitenta e oito mil, seiscentos e noventa reais e quarenta e oito centavos), quando no auto de infração consta o valor de R\$ 5.402.043,09 (cinco milhões, quatrocentos e dois mil, quarenta e três reais e nove centavos).

- Portanto, nos termos da defesa apresentada pela contribuinte existe um erro no valor de R\$ 1.721.902,60 (um milhão, setecentos e vinte e um mil, novecentos e dois reais e sessenta centavos) a título de "rendimentos omitidos" no ano de 2004.

- O contribuinte requer a nulidade do auto de infração, uma vez que a fiscalização contemplou de maneira equivocada (regime de competência) os valores recebidos pela recorrente, quando na verdade, com base na legislação tributária vigente, deveria ter sido contemplado o regime de caixa, adequado e aplicável às pessoas físicas.

- As operações de remuneração de conta remunerada, além de já terem sido tributadas nos EUA, pelos valores apresentados nas planilhas de fls. 944 e 945 são isentas, nos termos da legislação tributário aplicável.

- É imprescindível a prova da utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza, visto que, por si só, depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos.

- No que toca ao ganho de capital, indica que arcou com comissão de corretagem de 6 %, ao corretor que intermediou a venda do imóvel, e que a mesma não foi considerada;

- A legislação fiscal norte-americana prevê a dedução de US\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil dólares) na base de cálculo do ganho de capital proveniente da venda da residência principal. Tal previsão encontra-se expressa na Seção 121 do Código Fiscal norte-americano (*United States Internal Revenue Code*), legislação que rege o sistema fiscal dos EUA.

- O fato da Sra. Maribel Bergossi ter apresentado declaração de imposto de renda não exclui a questão fática, de que a recorrente sustenta financeiramente sua mãe.

- Questiona a concomitância da multa isolada por falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê leão, com a multa de ofício.

As fls. 1138 a 1139, por despacho ocorreu o sobrestamento do processo pois teria sido entendido que o foram acostados nos autos extratos bancários mediante solicitação de emissão de requisição de movimentação financeiro (RMF). Entretanto em análise posterior, notou-se que os extratos bancários foram trazidos pela própria recorrente. Não sendo nesse contexto caso de sobrestamento.

As fls. 1140 a 1143 se noticia da revogação do poderes anteriormente concedidos ao advogado.

As fls, 1146 e 1147, novo patrono assume o papel no processo, representando a contribuinte

Em razões finais datada de 04/02/2013, a recorrente apresenta o que seriam inconsistências do lançamento e apresenta diversas razões adicionais para análise deste conselho.

As razões adicionais são protocoladas as fls 1620 a 1672 (do processo digital)

- Que a fiscalização tributária durante o procedimento realizado para apuração dos rendimentos auferidos pela recorrente no exterior acabou por incorrer em equívocos na apuração da base de cálculo.

- Que a fiscalização no lançamento teria adotado o regime de competência, quando o correto seria que tivesse sido aplicado o regime de caixa.

- Nesse sentido tenta explicitar com exemplos numéricos o equívoco que teria sido cometido quando do lançamento tributário.

- Indica desse modo que tendo em vista o equívoco cometido, não é possível o aproveitamento do lançamento, pois implicaria em mudança de critérios jurídicos.

- Indica que o modelo utilizado de declaração decorre de vício de vontade;

- Aponta que ao contrario do que foi afirmado pela fiscalização a recorrente possuiria rendimentos suficientes para justificar os depósitos no Brasil.

- Indica que na apuração dos rendimentos deveria se abater as despesas internacionais, apurando-se os rendimentos liquido antes de descontar o IR fonte.

- No que se refere aos juros indica que os rendimentos decorrente de conta poupança no exterior são isentos do pagamento do imposto de renda, a exemplo do que ocorre nos depósitos no Brasil;

Em função das razões adicionais apresentadas e da ausência de um dos volumes do processo em fevereiro de 2013, o processo foi retirado de pauta para que fosse anexado ao mesmo volume ausente e para que fosse dado vistas a procuradoria em função da razões adicionais.

Incorporado o volume ausente, a procuradoria se manifesta em despacho de fls. 1673 a 1680.

- A procuradoria alerta que a recorrente não observa, com o devido respeito, o processo administrativo fiscal que determina a concentração de alegações e provas.

- Entende que a contribuinte não é ofertada a possibilidade de se insurgir indefinidamente, por sucessiva e reiteradas vezes, à cobrança lançada pelo fisco, sob pena de o processo não caminhar, e vulnerar o princípio constitucional da duração razoável do processo.

- Argumenta pela preclusão do direito do contribuinte de apresentação de novas provas documentais, de sorte que os documentos acostados aos autos com a petição protocolada em 20/03/2013 não devem ser conhecidos;

- Registra que houve inovação nas alegações suscitadas no aditamento do recurso voluntário, em comparação àquelas apresentadas por ocasião da impugnação, e mesmo trazidas quando da interposição do recurso. Em suma o contribuinte inovou no objeto litigioso, trazendo novas argumentações;

- Indica que a apreciação dessas matérias (que não se configuram como de ordem pública) resultaria em contrariedade aos princípios da eventualidade e do ônus da impugnação específica;

- Desse modo, o colegiado não deve considerar os aditamentos ao recurso voluntário, uma vez que afrontosos ao devido processo administrativo fiscal.

- Porém se assim não entender o julgador, os autos devem ser remetidos à 1ª Instância para apreciação do feito pela autoridade julgadora de piso, sob pena de supressão de instância.

Em 18/04/2013, a recorrente apresenta novo aditamento ao Recurso Voluntário, onde solicita que seja considerada a decisão da Corte Administrativa Superior dos Estados Unidos, sendo que ela tem caráter definitivo, no que toca ao ganho de capital na alienação de bens e direitos em moeda estrangeira, trazendo prova do recolhimento do imposto relativo ao ganho de capital verificado na alienação do imóvel em New York.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

A recorrente argumenta que teriam ocorrido erros na base de cálculo no relativo à infração, omissão de rendimento no exterior, que comprometeria o lançamento:

- Que os rendimentos de 2004 seriam menores, pois a apuração da fiscalização teria utilizado o regime de competência, quando o correto seria operar pelo regime de caixa. Nesse sentido indica que teria ocorrido um lançamento a maior no ano calendário de 2004.

- Indica que as mesmas circunstâncias teriam ocorrido ao longo dos exercícios de 2005 e 2006, quando teriam sido considerados rendimentos de outros períodos.

- Adicionalmente, argumenta que alguns depósitos teriam sido contabilizados em duplicidade, bem como algum dos rendimentos deveriam ter sido tratados como reembolsos de despesas.

É importante destacar que no processo a recorrente foi a responsável por trazer todos os documentos ao processo e com base neles, fundamentou-se o lançamento.

A recorrente em seu recurso reitera a necessidade pela realização de diligência para verificação e confirmação dos fatos, visando resguardar o princípio da verdade material.

Diante dos fatos, para que não reste qualquer dúvida no julgamento, entendo que o processo ainda não se encontra em condições de ter um julgamento justo, razão pela qual voto no sentido de ser convertido em diligência para a repartição de origem para que :

1 – **A contribuinte seja intimada a apresentar minuciosamente quais foram efetivamente os rendimentos**, recebidos de fontes pagadoras no exterior nos anos calendários de 2004, 2005 e 2006, justificando a sua distribuição entre os anos calendários, enumerando uma eventual dupla contagem com depósitos bancários e eventuais erros de transcrição, tais como alegado em seu recurso;

2 – Que a fiscalização aprecie a relação indicada pela recorrente e a documentação de suporte, realize intimações e diligências julgadas necessárias para formação de convencimento sobre os rendimentos propostos pela recorrente;

3 – Que a autoridade fiscal se manifeste, em relatório circunstanciado e conclusivo, sobre a validade das alegações efetuadas no recurso em face dos elementos coletados na diligência no que toca a omissão de rendimentos no exterior, dando-se vista ao recorrente, com prazo de 20 (vinte) dias para se pronunciar, querendo. Após vencido o prazo, os autos deverão retornar a esta Câmara para inclusão em pauta de julgamento.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez